



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.653 - SC (2012/0062166-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DA ROSA
ADVOGADO : BÁRBARA BEATRIZ LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA
DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA -
DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO
PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL,
A FIM DE AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em demanda
pleiteando o cumprimento de obrigação constante de contrato
celebrado com a Telesc. A Segunda Seção, quando do
julgamento de recurso especial representativo da controvérsia,
consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S/A detém
legitimidade para responder pela complementação acionária
decorrente de contrato de participação financeira celebrado com
a sociedade incorporada (**REsp 1.322.624/SC**, Rel. Ministro Paulo
de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013,
DJe 25.06.2013).

Na ocasião, **afastou-se a tese de responsabilidade
exclusiva da Telebrás** (companhia cindida parcialmente, em
razão da privatização, cuja parcela de patrimônio fora transferido
para a Telesc) **pelos créditos constituídos após o ato de
cisão** (22.05.1998), ainda que referentes a negócios jurídicos
anteriores, ante a inaplicabilidade do disposto no artigo 233 da Lei
6.404/76 na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.653 - SC (2012/0062166-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DA ROSA
ADVOGADO : BÁRBARA BEATRIZ LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastada a multa do artigo 18 do CPC.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

1. Impositiva a admissão do Recurso Especial, porquanto aferível, de plano, que o aresto nele combatido diverge, ao menos em alguns de seus pontos, de jurisprudência pacífica deste STJ.

2. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

3. O tema relativo à cotação das ações não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos. Incidente, portanto, o óbice previsto nas Súmulas 282/356 do STF.

(...)

4. Não há falar em vulneração ao art. 3º do CPC.

No caso, o acórdão recorrido assentou que a Brasil Telecom é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porque assumiu o controle societário da TELESC, tratando-se de sucessora daquela empresa, razão pela qual deve responder pela diferença de ações subscritas a menor ao aderente do contrato de participação financeira. Para tanto, o Tribunal a quo procedeu ao exame do contrato firmado e das demais circunstâncias que envolveram a negociação entre as sociedades empresariais em tela.

Desse modo, a reforma das conclusões acima destacadas, no sentido de afastar a legitimidade passiva da ora recorrente, demanda reexame das premissas fáticas dos autos, além de análise de cláusula contratual, o que é vedado nesta via recursal extrema, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC restou devidamente aplicada pela Corte de origem, haja vista a interposição de embargos declaratórios, com caráter manifestamente protelatório.

A tese suscitada nos aclaratórios de que a prescrição não havia sido decidida em observância do art. 5º, I, da CF é absolutamente inócua.

O princípio constitucional da isonomia em nada interfere quanto à fixação do prazo prescricional à espécie, revelando-se o manifesto intuito protelatório da parte no manejo dos embargos declaratórios.

No entanto, merece reparo o acórdão local quanto à aplicação da multa indenizatória prevista com base no art. 18 do CPC por litigância de má-fé.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração da ora recorrente, entendeu serem protelatórios, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento), a ser calculada sobre o valor atualizado da causa, lastreadas nos arts. 538, parágrafo único, e 18, *caput* e § 2º, todos do Código de Processo Civil (a indenização).

Nos termos da jurisprudência desta Casa, não é cabível a cumulação de ambas as multas.

(...)

Ainda que as naturezas das multas aplicadas, a princípio, possam parecer distintas, a saber a prevista no art. 538 do CPC punitiva e a constante do art. 18 do CPC reparatória, no presente caso, ambas estão sendo aplicadas como sancionatórias e advieram do mesmo fato gerador: oposição de embargos de declaração.

Com efeito, um mesmo comportamento não poderá ser sancionado por multas diversas com a mesma finalidade.

De tal sorte, a manutenção da cumulação de ambas geraria um *bis in idem*, descabido na presente hipótese, devendo, portanto, ser aplicada a multa peculiar à questão, com base no princípio da especialidade, qual seja, a prevista no art. 538 do CPC.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) que, "*é de se aplicar, na espécie, o artigo 3º do Código de Processo Civil, posto que qualquer interessado dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, por força do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRAS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre a sociedade cindida e a Recorrente*"; e, b) "*a aplicação da súmula 7 do STJ, não procede, eis a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.653 - SC (2012/0062166-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em demanda pleiteando o cumprimento de obrigação constante de contrato celebrado com a Telesc. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S/A detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a sociedade incorporada (**REsp 1.322.624/SC**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 25.06.2013).

Na ocasião, **afastou-se a tese de responsabilidade exclusiva da Telebrás** (companhia cindida parcialmente, em razão da privatização, cuja parcela de patrimônio fora transferido para a Telesc) **pelos créditos constituídos após o ato de cisão** (22.05.1998), ainda que referentes a negócios jurídicos anteriores, ante a inaplicabilidade do disposto no artigo 233 da Lei 6.404/76 na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não prospera a insurgência.

1. Com efeito, não há falar em vulneração ao artigo 3º do CPC.

A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S/A detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a Telesc (Telecomunicações de Santa Catarina S/A), sociedade incorporada (**REsp 1.322.624/SC**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 25.06.2013). Na ocasião, **afastou-se a tese de responsabilidade exclusiva da Telebrás** (companhia cindida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, em razão da privatização, cuja parcela de patrimônio fora transferido para a Telesc) **pelos créditos constituídos após o ato de cisão** (22.05.1998), ainda que referentes a negócios jurídicos anteriores, ante a inaplicabilidade do disposto no artigo 233 da Lei 6.404/76.

Eis o teor da ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.

1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial.

2. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (REsp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010).

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **(REsp 1.322.624/SC)**

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se impositiva a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a insurgência especial, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, e, cuidando-se de reclamo manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 em 11/06/08), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0062166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 151.653 / SC**

Números Origem: 20100341691000100 20100341691000200 20100341691000201 20100341691000300
20100341691000301 64080135076

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DA ROSA
ADVOGADO : BÁRBARA BEATRIZ LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO DA ROSA
ADVOGADO : BÁRBARA BEATRIZ LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.